



PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL
Gabinete do Prefeito

Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020
www.bananal.sp.gov.br - www.gabinete@bananal.sp.gov.br

PL 083/2022 – Autógrafo 077/2022

LEI N.º 404, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022.

“Altera a Lei 398, de 19 de novembro de 2022.”

PL n° 083/2022 de Aatoria do Prefeito Municipal
Autógrafo n° 077/2022

WILLIAM LANDIM DA SILVA, Prefeito Municipal de Bananal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º, 5º e 7º da Lei 398, de 19 de novembro de 2022 passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Esta Lei disciplina o trânsito por bens de propriedade privada para o acesso a sítios naturais públicos, que estejam dentro da esfera de competência municipal, excluindo-se aqueles que sejam de responsabilidade do Estado e da União.

Art. 2º

§ 1º

§ 2º Os locais mencionados no § 1º serão definidos por Decreto Municipal, que disporá sobre a capacidade, contingência, entre outras questões ambientais de cada local, depois da realização de um plano de ação ambiental, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§3º A delimitação de caminhos, trilhas, travessias e escaladas necessários para o acesso a sítios ainda não explorados pode ser estabelecida pelos proprietários privados de acordo com boas práticas que garantam mínimo impacto, assegurada a participação da sociedade civil, em especial de representantes de associações de praticantes de esportes ao ar livre interessadas, ressalvada a competência de órgãos ambientais.

Art. 3º



**PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL
Gabinete do Prefeito**

Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020
www.bananal.sp.gov.br - www.gabinete@bananal.sp.gov.br

PL 083/2022 – Autógrafo 077/2022

§ 1º O direito ao livre trânsito de que trata o *caput* deste artigo não constitui empecilho a eventual exigência de prévio pagamento de determinada quantia em dinheiro, que deverá ser adequado à realidade socioeconômica local, bem como aos custos para manutenção e conservação para uso dos bens, que seja justificada por obras e serviços de conservação e manutenção de caminhos, trilhas, travessias e escaladas, necessários para o acesso a sítios naturais públicos.

§ 2º

§ 3º Deve ser bem localizado e sinalizado o local para se efetuar o pagamento da entrada.

Art. 5º O trânsito por bens de propriedade privada para acesso a sítios naturais públicos de que trata esta Lei deverá ser feito com o acompanhamento de guia turístico que tenha cadastro no Município de Bananal, conforme regulamento a ser expedido pelo Chefe do Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bananal, 05 de dezembro de 2022.


WILLIAM LANDIM DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrado no Livro de Registro de Leis em 05 de dezembro de 2022 **JULIANA MARTINS DA SILVA**
Publicado Quadro de Avisos e Publicações em 05 de dezembro de 2022. **Secretária de Administração**